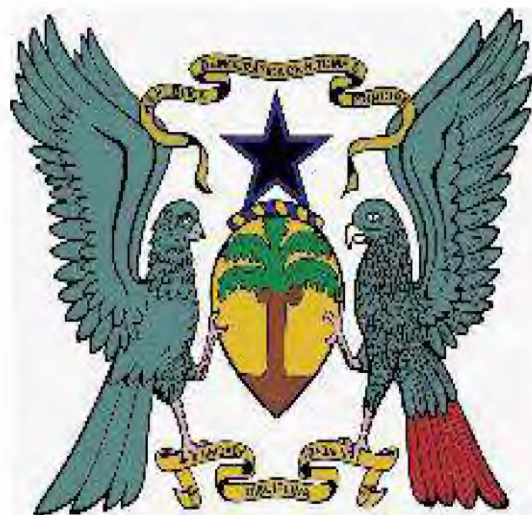




SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 12/2025

Criação do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 12/2025****Criação do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar**

A agricultura familiar representa um sector estratégico para a segurança alimentar, a coesão social, o combate à pobreza, o emprego rural, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento rural sustentável em São Tomé e Príncipe.

Não obstante a sua importância, os agricultores familiares enfrentam dificuldades estruturais no acesso a financiamento, apoio técnico e mercados. Impõe-se, por isso, a criação de um mecanismo financeiro autónomo, com regras claras e eficientes, destinado a apoiar este sector estratégico.

Mais de 90% de alimentos produzidos em São Tomé e Príncipe provém de agricultura familiar e grande parte do pescado provém de pesca artesanal. No entanto, os agricultores familiares e os pescadores enfrentam desafios contínuos, como o acesso limitado aos factores de produção tais como o acesso ao financiamento, insumos agrícolas, veterinários, formação e capacitação técnica, infraestrutura de apoio à produção, novas tecnologias e dificuldades de acesso aos mercados.

A agricultura familiar deve desempenhar um importante papel no incremento da produtividade agrícola e consequentemente no aumento da produção agrícola nacional e o sucesso dessa medida em muito depende do apoio financeiro que seja concedido aos beneficiários inseridos no âmbito de iniciativas produtivas na implementação dos seus objectivos.

A implementação de um fundo de apoio à agricultura familiar visa superar os constrangimentos acima referidos, proporcionando condições para que a agricultura familiar se desenvolva de forma sustentável e competitiva.

Nestes termos, no uso da competência conferida pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais**Artigo 1.º**
Objecto

O presente Decreto-Lei cria o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar (FAAF), define os seus objectivos, fontes de financiamento, modalidades de apoio, estrutura orgânica e regime de funcionamento.

Artigo 2.º
Definição de agricultura familiar

Para efeitos do presente Decreto-Lei, considera-se agricultura familiar o conjunto de actividades agrícolas, agropecuárias, pesqueiras, agroindustriais ou agroflorestais desenvolvidas por famílias que utilizam predominantemente mão-de-obra familiar nas suas actividades produtivas e que tenham como principal fonte de rendimento a agricultura.

Artigo 3.º
Objectivos do FAAF

O FAAF tem como objectivos:

- a) Contribuir para financiar e/ou subvencionar, pequenos projectos que garantam o desenvolvimento sustentável, harmonioso e inclusivo da agricultura familiar, pecuária, pesca artesanal, aquacultura e silvicultura;
- b) Promover o aumento da produção e da produtividade da agricultura familiar;
- c) Estimular a organização social e produtiva dos agricultores familiares;
- d) Fomentar a agregação de valor, comercialização e acesso a mercados;
- e) Contribuir para a segurança alimentar e nutricional;
- f) Promover a sustentabilidade ambiental das actividades produtivas.

Artigo 4.º
Atribuições do FAAF

São atribuições do FAAF:

- a) Contribuir para acelerar e racionalizar as acções no âmbito da agricultura, da actividade fundiária, pecuária, aquacultura e pesca artesanal, da agroindústria e outras actividades rurais não agrícolas, com vista ao fortalecimento da agricultura familiar;
- b) Financiar acções no âmbito das campanhas agrícolas anuais e dos planos de safra, aprovados pelo Ministério tutelar da Agricultura e que não tenham financiamento assegurado pelos mecanismos orçamentais do Estado, através das organizações de produtores agropecuários, pesqueiros e transformadores;
- c) Proporcionar suportes financeiros a projectos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável, virados para a economia rural de base familiar;
- d) Prestar assistência financeira à realização de projectos tanto no âmbito da agricultura familiar, da pesca artesanal e da aquacultura, quanto na prestação de garantias e de outras formas de apoio financeiro;
- e) Dar apoio institucional e financeiro a projectos públicos e privados e acções de desenvolvimento da agricultura familiar;
- f) Financiar infraestruturas de apoio à produção;
- g) Financiar a aquisição e uso de máquinas e equipamentos para práticas agrícolas sustentáveis;
- h) Financiar a aquisição de insumos agrícolas;
- i) Financiar a formação e a capacitação de capital humano e social;
- j) Apoiar na realização de feiras, exposições e outros eventos;
- k) Assegurar a prestação de assistência técnica;
- l) Proporcionar a instalação e ou recuperação de agroindústrias de base familiar;
- m) Assegurar o apoio ao associativismo e ao cooperativismo;
- n) Financiar actividades de desenvolvimento institucional;
- o) Contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária de base familiar, observados os princípios da sustentabilidade.

CAPÍTULO II

Modalidades de Apoio

Artigo 5.º

Modalidades de apoio

O FAAF pode conceder apoio técnico e financeiro nas seguintes modalidades:

- a) Apoio directo a projectos produtivos e associativos;
- b) Subsídios reembolsáveis e não reembolsáveis;
- c) Microcrédito agropecuário e pesqueiro com juros bonificados;
- d) Garantias e seguros agropecuário e pesqueiro;
- e) Financiamento de infraestruturas comunitárias rurais;
- f) Formação técnica e capacitação organizacional.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS de elegibilidade

Podem beneficiar dos apoios:

- a) Agricultores;
- b) Associações, cooperativas e outras organizações de base comunitária;
- c) Iniciativas lideradas por mulheres, jovens e grupos vulneráveis do meio rural.

CAPÍTULO III

Estrutura Orgânica e Funcionamento

Artigo 7.º

Órgãos do FAAF

São órgãos do FAAF:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Unidade de Gestão Executiva;

- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 8.º
Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo e de supervisão do FAAF, presidido pelo Ministro tutelar da área da Agricultura.

2. Fazem parte do Conselho de Administração:

- a) O Gestor do Fundo;
- b) Um representante do Ministério que tutela a área das Finanças;
- c) O Director de Estudos e Planeamento do Ministério tutelar da Agricultura;
- d) Um representante das organizações ligadas à agricultura familiar;
- e) Um representante da sociedade civil.

Artigo 9.º
Atribuições do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar os planos anuais e plurianuais do FAAF;
- b) Aprovar os critérios de financiamento e regulamentos internos;
- c) Deliberar sobre os relatórios técnicos e financeiros;
- d) Garantir a transparência e boa gestão dos fundos.

Artigo 10.º
Unidade de Gestão Executiva (UGE)

1. A Unidade de Gestão Executiva é o órgão responsável pela execução operacional do FAAF.

2. A Unidade de Gestão Executiva é chefiada por um Gestor do Fundo, nomeado pelo Ministro tutelar da Agricultura.

3. Compete ao Gestor do Fundo:

- a) Executar os projectos aprovados;

- b) Elaborar os relatórios técnicos e financeiros;

- c) Acompanhar e monitorizar os beneficiários;

- d) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, normas e instruções de procedimentos administrativos e financeiros em vigor;

- e) Garantir a transparência na utilização de recursos financeiros, materiais e patrimoniais.

4. Faz parte da Unidade de Gestão Executiva o Comité Técnico de Avaliação, que é o órgão responsável pela análise e selecção técnica dos projectos, composto por 2 técnicos nomeados pelo Ministro tutelar da Agricultura, podendo incluir peritos independentes.

5. Na Unidade de Gestão Executiva funciona uma subcomissão de acompanhamento formada por líderes comunitários e/ou associativos que são nomeados como pontos focais mediante despacho de Ministro tutelar da Agricultura.

6. Os pontos focais são compensados pelos serviços prestados, mediante proposta do Gestor do Fundo.

Artigo 11.º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva e participativa e é composto por representantes dos sectores agrícola, económico, académico, parceiros de desenvolvimento e da sociedade civil, para pronunciar-se sobre políticas, prioridades e estratégias do FAAF.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro tutelar da Agricultura.

Artigo 12.º
Mandato dos membros dos órgãos do FAAF

1. Os membros do Conselho de Administração, da Unidade de Gestão Executiva e do Conselho Consultivo têm um mandato de três (3) anos, renovável por igual período.

2. A nomeação e exoneração dos membros compete ao Ministro tutelar da Agricultura.

3. Compete às organizações da sociedade civil ou de agricultores propor os seus representantes nos órgãos do FAAF.

4. As funções exercidas são consideradas de interesse público, podendo ser remuneradas ou compensadas nos termos definidos por regulamento.

Artigo 13.º

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre, em datas fixadas no início de cada ano.

2. O Conselho pode reunir-se extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou à solicitação:

- a) De, pelo menos, dois dos seus membros;
- b) Da Unidade de Gestão Executiva, em caso de urgência.

Artigo 14.º

Funcionamento da Unidade de Gestão Executiva

A Unidade de Gestão Executiva reúne-se ordinariamente uma vez por mês, para efeitos de coordenação da execução das actividades do Fundo e reúne-se extraordinariamente por iniciativa do Gestor do Fundo ou a pedido do Conselho de Administração, sempre que a urgência da matéria o justifique.

Artigo 15.º

Funcionamento do Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, preferencialmente nos meses de Maio e Novembro e reúne-se extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou à solicitação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV **Financiamento**

Artigo 16.º

Fontes de financiamento

Constituem receitas do FAAF:

- a) Dotação do Orçamento Geral do Estado;
- b) Apoios de parceiros de desenvolvimento;
- c) Juros e rendimentos dos financiamentos concedidos;

- d) Doações e legados;
- e) Receitas consignadas dos outros sectores do Ministério tutelar da Agricultura;
- f) Outras receitas permitidas por lei.

Artigo 17.º

Das despesas

Constituem despesas do FAAF as decorrentes de:

- a) Actividades dos órgãos do FAAF;
- b) Serviços de assistência técnica aos beneficiários;
- c) Encargos com a formação e capacitação dos beneficiários;
- d) Encargos com auditoria e consultoria;
- e) Custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;
- f) Subsídios aos membros dos órgãos de gestão do FAAF e quadros técnicos que prestam serviços no âmbito do referido fundo;
- g) Despesas com as actividades do desenvolvimento institucional.

Artigo 18.º

Gestão financeira e fiscalização de contas

1. A gestão financeira do FAAF obedece aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e prestação de contas.

2. A Unidade de Gestão Executiva deve elaborar:

- a) Um relatório financeiro trimestral, que é submetido ao Conselho de Administração;
- b) Um relatório anual de contas, que é submetido ao Tribunal de Contas e ao Ministro tutelar das Finanças.

3. A fiscalização da execução orçamental do FAAF é da competência:

- a) Internamente, do Conselho de Administração;

b) Externamente, do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças.

4. O FAAF está sujeito à auditoria financeira externa anual, por entidade independente credenciada, contratada por concurso público.

5. Os relatórios de auditoria são publicados no portal oficial do Ministério tutelar da Agricultura.

6. O Conselho Consultivo do FAAF pode solicitar esclarecimentos, sugerir correcções e acompanhar as recomendações da auditoria.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 19.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente Decreto-Lei no prazo de 45 dias após a sua publicação, definindo os critérios operacionais, os formulários e os procedimentos para acesso aos apoios.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado na 12.ª sessão ordinária do Conselho de Ministros, aos 10 de Maio de 2025.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministro de Estado, da Economia e Finanças, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Nilton Garrido de Sousa Pontes*.

Promulgado em 16 de Setembro de 2025.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*